



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007932-10.2015.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SUELI MARIA FREIRE, é apelado CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007932-10.2015.8.26.0068
Comarca:BARUERI – Vara de Origem do Processo Não informado
Juiz: EWERTON MEIRELIS GONCALVES
Apelante: SUELI MARIA FREIRE
Apelado: Condominio Residencial Alphaview Bairro Privativo

RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRONUNCIAMENTO COM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O pronunciamento que aprecia a impugnação, sem determinar a extinção da execução, comporta unicamente o recurso de agravo de instrumento, conforme deixa expresso o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, de modo que se apresenta manifestamente descabido o uso de apelação. Não havendo dúvida objetiva, afastada está a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, até porque o ato da parte constitui erro grosseiro. Daí a impossibilidade de conhecer do apelo.

Voto nº 59.105

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO em face de SUELI MARIA FREIRE, em fase de cumprimento de sentença.

A r. decisão de fls. 532/536 julgou improcedente a impugnação, declarando corretos os cálculos apresentados pela impugnada e reconhecendo a legitimidade passiva da impugnante.

Inconformada, apela a impugnante, alegando que não tem legitimidade para a demanda, visto que o imóvel gerador da dívida já não estava mais em sua posse desde 2016, mas, sim, em poder de Leonan Rogers da Silva Leite, seu ex-companheiro, conforme se depreende de mídia acostada. Pediu a citação do atual possuidor do bem, contudo, a questão sequer foi apreciada pelo Juízo *a quo*. Além disso, a comprovação da posse do bem por terceiro se deu por certidão emitida pelo Oficial de Justiça e pelo próprio condomínio, que demonstrou constares em seu cadastro, como proprietários da unidade, Dayana Silva e Santos e Josivaldo. As provas acostadas evidenciam que a responsabilidade pelas despesas condominiais deve ser atribuída aos condôminos que a sucederam, tratando-se de venda de efetivo condomínio por parte do condomínio, além de haver decisão judicial no sentido de que o promitente comprador é o responsável pelo pagamento das cotas condominiais a partir da entrega das chaves. Sustenta, finalmente, que agiu de boa-fé ao transferir o imóvel, mas não teve sucesso em obter contrato de compra e venda assinado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com preliminar de inadequação da via eleita. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. De pronto, constata-se que o presente recurso não comporta conhecimento.

Iniciada a fase de execução do julgado, sobreveio a decisão de fls. 532/536, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada às fls. 458/484 e dispôs o seguinte:

“No mais, quanto ao mérito, improcedente o pedido. Reconhecida a legitimidade da impugnante não há que se limitar o período do débito à data da suposta venda, já que não comprovada nos autos.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e o faço para declarar correto os cálculos apresentados pela impugnada e reconhecer a legitimidade passiva da impugnante.

Pela sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da diferença discutida na impugnação, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidas a impugnante”.

Como se vê, a decisão atacada não extinguiu a fase de execução de sentença. Sendo assim, a natureza jurídica do ato judicial recorrido é de decisão interlocutória, vez que não dotada de conteúdo terminativo, de modo que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

O artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de agravo de instrumento *“contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*. Desta forma, não se poderia deixar de cumprir o dispositivo legal mencionado, de modo que o único recurso admissível é efetivamente o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolhe os cálculos apresentados pelos credores diante da ausência de manifestação da devedora e determina o prosseguimento da execução. APELAÇÃO. Não cabimento. Fungibilidade recursal inaplicável na hipótese. Inexistência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. Contra a decisão que julga a impugnação e não extingue a execução cabe agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC-2015. Recurso não conhecido.”¹

“APELAÇÃO CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - Impugnação de sentença não acolhida com determinação de prosseguimento do feito - Decisão interlocutória que desafia a interposição de agravo de instrumento - Impossibilidade de aplicação do princípio - Ausência de dúvida razoável - Erro grosseiro - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Recurso não conhecido.”²

“Execução - Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença - Interposição do recurso de apelação - Inadmissibilidade - Inadequação da via eleita - Decisão interlocutória que desafia a interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil - Apelação não conhecida.”³

O sistema processual contempla o princípio da fungibilidade recursal, mas a sua aplicação somente pode ocorrer nas hipóteses de dúvida objetiva, isto é, aquelas decorrentes da incoerência do texto legal ou então é fruto de divergência na doutrina ou jurisprudência.

1 - TJSP Ap. 0010972- 93.2005.8.26.0506 10ª Câ. Dir. Públ. Rel. Des. PAULO GALIZIA J. 02.10.2017.

2 - TJSP Ap. 0004017-61.2016.8.26.0053 8ª Câ. Dir. Públ. Rel. Des. PONTE NETO J. 22.09.2017.

3 - TJSP Ap. 1002706-48.2014.8.26.0292 17ª Câ. Dir. Públ. Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA J. 15.08.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A esse respeito, observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe o erro grosseiro na interpretação do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei.”⁴

Ora, não tinha a apelante como deixar de observar a expressa disciplina constante do parágrafo único, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que expressamente se reporta ao agravo de instrumento como sendo o recurso cabível. Fez uso, portanto, de um recurso manifestamente incabível e não existe qualquer possibilidade de admitir a aplicação da fungibilidade recursal, diante da expressa disposição legal e da ausência de dúvida objetiva.

Enfim, a ausência de requisito de admissibilidade desautoriza o conhecimento do inconformismo.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

4 - “CPC comentado”, nota 7 às disposições gerais, p. 703-704, 9ª ed., RT